



# 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO

Afirmar o papel estratégico  
do Ensino Superior e da Ciência

## Análise ao conteúdo da Lei 7/2010

(Alexandre Magrinho\* – 3/11/2011)

O **regime transitório do ECPDESP**, na redacção dada pela Lei 7/2010, de 13 de Maio, veio garantir novas condições de transição aos docentes do Ensino Superior Politécnico. Detalhadamente, ao longo do seu articulado, o regime transitório, em 4 páginas, identifica as diferentes situações profissionais dos docentes no que se refere às suas categorias, tempo de serviço e grau académico, desde dos assistentes equiparados aos Professores Coordenadores de carreira e define detalhadamente, para cada caso, as condições e o processo de transição para o novo ECPDESP. Apresenta-se no quadro seguinte um resumo do conteúdo da Lei 7/2010.

### Regime transitório do ECPDESP - Quadro Resumo

serviço a tempo integral	Categoria à data da publicação da Lei 7/2010	Transição				Legislação (Lei 7/2010) Regime transitório	Nota
		Por mérito absoluto comprovado por	Para a categoria após comprovação do mérito	sem outras formalidades	Com período experimental de 5 anos		
> 3 anos	Eq. As	já com PhD	PA	x	x	n.º 5 do art. 6.º	sobe para categoria acima
	Eq. As	quando obtiver PhD	PA	x	x		sobe para categoria acima
> 5 anos	Eq. PA	quando obtiver PhD	PA	x	x	n.º 7 e 8 do art. 6.º, e n.º 3 e 4 do art. 8-A	
	Eq. PC	quando obtiver PhD	PC	x	x		
	As	quando obtiver PhD	PA	x	x		sobe para categoria acima
< 10 anos	Eq. PA	já com PhD	PA	x	x	n.º 6 do art. 6.º	
	Eq. PC	já com PhD	PC	x	x	n.º 6 do art. 6.º	
	As	já com PhD	PA	x	x	n.º 7 do art. 7.º	sobe para categoria acima
> 10 anos	Eq. As	quando obtiver PhD	PA	x	x	n.º 1 e 3 do art. 8 -A	sobe para categoria acima
	Eq. PA	quando obtiver PhD	PA	x	x		
	Eq. PC	quando obtiver PhD	PC	x	x		
	As	quando obtiver PhD	PA	x	x		sobe para categoria acima
> 10 anos	As	já com PhD	PA	x		n.º 6 do art. 7.º	sobe para categoria acima
	Eq. PA	já com PhD	PA	x		n.º 4 do art. 6.º	
	Eq. PC	já com PhD	PC	x		n.º 3 do art. 6.º	
> 15 anos	Eq. As	Aprovação em Provas Públicas, realizadas a pedido do próprio	para a respectiva categoria	x		n.º 9 do art. 6.º	<ul style="list-style-type: none"> <li>Qual é a respectiva categoria?</li> <li>Para a que se encontrava quando requereu as provas?</li> <li>Para a que requereu e prestou provas?</li> </ul>
	Eq. PA			x			
	Eq. PC			x			
	As			x		n.º 5 do art. 8 -A	
	PA			x			
	PC			x			

(Legenda: **Eq**-Equiparado; **As**-Assistente; **PA**-Prof. Adjunto; **PC**-Prof. Coordenador)

Analisando de uma forma global e objectiva a Lei 7/2010, é clara uma linha coerente de pensamento e intenção do legislador expressa no texto da lei que, baseando-se em critérios objectivos, define uma série de condições para **a transição directa** dos docentes equiparados para a carreira e para progressão profissional dos docentes equiparados e do quadro.

É também clara a linha de pensamento do legislador no que se refere às condições para essa transição ou progressão, verificando-se no texto da lei que **as exigências são tanto menores quanto maior for tempo de experiência profissional docente**. Verificando-se situações em que não há qualquer exigência para a

referida transição para a carreira.

Vejam algumas linhas de decisão da Lei 7/2010 no que se refere ao regime transitório:

- a) é comum o **reconhecimento das competências adquiridas durante o tempo de experiência profissional docente**,
- b) é comum o **reconhecimento do mérito do grau académico**;
- c) é comum a **transição directa, sem outras formalidades**, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado;
- d) é comum a **não exigência de provas**, para todos os docentes equiparados ou de carreira, como condição para a transição para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, desde que se cumpram as condições de exercer funções em regime de tempo integral ou de exclusividade e de ser detentor do grau de doutor;
- e) é comum a **ausência de qualquer período experimental** a todos os docentes que, à data de publicação da Lei 7/2010, tinham mais de 10 anos de experiência profissional;
- f) é comum a **exigência de período experimental de 5 anos** a todos os docentes que, à data de publicação da Lei 7/2010, tinham menos de 10 anos de experiência profissional;
- g) é comum a todos os docentes de carreira ou equiparados, de todas as categorias, com mais de 15 anos de serviço a tempo integral, a **possibilidade de requerer e provas públicas de avaliação da sua competência pedagógica e técnico-científica**, no prazo de um ano a partir da publicação da Lei 7/2010;
- h) Para os docentes com mais de 15 anos em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva referidos na alínea anterior é também comum, **em caso de aprovação** nas referidas provas, a **transição, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na respectiva categoria**;
- i) É também comum, a **valorização e maximização da importância da experiência profissional e das competências adquiridas** durante a docência a tempo integral ou exclusividade para todos os docentes com mais de 15 anos em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva referidos na alínea anterior,
- j) É comum a **não exigência de qualquer grau académico**, para a prestação de provas públicas de qualquer docente com mais de 15 anos em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;
- k) é ainda comum a **exigência de provas públicas para certificação do mérito** académico para todos os docentes com mais de 15 anos em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva referidos nas alíneas anteriores, o que acontece à imagem dos especialistas para os quais é unicamente exigido 10 anos de experiência profissional para requerer a prestação de provas públicas e que em caso de aprovação são certificados a competência e o mérito profissional, obtendo o título de especialista, que para efeitos de ingresso na carreira é equivalente ao grau de doutor, (ver artigo 9.º-A);
- l) é comum aos docentes equiparados a **garantia das condições de transição para a carreira** (período de 6-8 anos para conclusão de doutoramento)
- m) é comum a **valorização do mérito**, que seja certificado por **grau de doutor**, por **título de especialista**, ou por aprovação em **provas públicas** de avaliação de competência pedagógica e técnico-científica. Verificando-se que estas três formas de certificação do mérito **têm valor idêntico**

para efeito de ingresso ou progressão na carreira;

- n) **O mérito comprovado** por grau de doutor, por título de especialista, ou por aprovação em provas públicas é a **única condição, necessária e suficiente** para efeitos de ingresso ou progressão na carreira, **não sendo necessário, neste caso, a abertura de concursos públicos previstos no ECPSESP.**
- o) Por último, para todos os docentes, a **exigência do mérito**, é comum e é a **“única condição”** para a **transição ou progressão na carreira, sem outras formalidades.**

Conclusões:

São dispensados (não são necessários) os concursos para o ingresso na carreira de todos os docentes equiparados com mais de cinco anos a tempo integral, sejam estes detentores ou não de doutoramento à data da publicação da Lei. O mesmo também é comum aos assistentes equiparados com mais de 3 anos a tempo integral e que sejam detentores de Doutoramento.

Os Equiparados a Assistentes e os Assistentes desde que comprovem o mérito através de doutoramento ou de provas de especialista sobem de categoria, passando a Prof. Adjuntos, sem haver lugar a concurso.

Qualquer docente equiparado com mais de 15 anos de serviço a tempo integral, sem possuir título de doutoramento ou de especialista, pode pedir provas públicas para ingressar na carreira

Na prática na maioria dos institutos politécnicos, todos os docentes equiparados (cerca de 70% dos docentes) passam à carreira, sem haver lugar a concurso desde que, no prazo de 6-8 anos provem o seu mérito através de título de Doutor, título de especialista, ou por aprovação em provas públicas.

Assim abertura de concursos para Prof. Adjunto ou professor Coordenador com o objectivo de ingresso na carreira não faz qualquer sentido à luz do regime transitório que garante o ingresso na carreira de forma directa.

Então pode-se perguntar porque está a FENPROF actualmente a exigir a abertura de concursos previstos no ECPDESP, quando o regime transitório elimina essa necessidade para o ingresso na carreira?

Para concorrer a qualquer concurso é necessário, à luz do ECPDESP, possuir título de Doutor ou de Especialista. Contudo os docentes da casa não precisam de abertura de concurso para ingressar e/ou progredir na carreira. Por outro lado ainda não possuem esse título, e têm um período de 6 a 8 anos para o obter. Ora, a abertura, agora em tempo de período experimental, de concursos significa que estes são para docentes actualmente externos as instituições. Ou seja significa a admissão de novos docentes e o despedimento de outros que há muito trabalham na instituição. Tendo em consideração os constrangimentos orçamentais, a admissão de um novo Prof. Coordenador levará certamente ao despedimento de, no mínimo, dois Assistentes. Recaindo normalmente o despedimento sobre os mais insubmissos que são os sindicalizados.

A abertura de concursos agora levará à ocupação das vagas de quadro a curto prazo e os docentes que têm um período de 6 a 8 anos para o obter o título de doutoramento, quando terminarem o contrato, serão simplesmente despedidos.

Assim a FENPROF, se pretende defender a estabilidade de emprego dos docentes actualmente equiparados, não pode estar a exigir a abertura de concursos.

A FENPROF deve defender o cumprimento do regime transitório e a via nele expressa de valorização da experiência profissional, do mérito absoluto e da transição directa para a carreira, sem haver lugar a concursos.

Em coerência com esta linha de pensamento, o legislador AR definiu também esta via no Regime Transitório Especial (n.º 5 do art. 8-A) para a progressão dos docentes de carreira com mais de 15 anos de serviço, através da aprovação em provas públicas, sem haver lugar a concurso.

A abertura de concursos com o objectivo de progressão na carreira dos docentes da instituição só fará sentido se for a abertura de concursos para Prof. Coordenador, pois os assistentes, via regime transitório, passam automaticamente a Prof. Adjuntos e os Profs. Adjuntos actuais não precisam de concursos para a categoria em que já se encontram.

Assim a exigir a abertura de concursos, com o objectivo da progressão, seriam concursos de Prof. Coordenador para a progressão dos actuais Profs. Adjuntos de carreira, que em muitas instituições, na sua grande maioria estão há mais de 15 anos nas instituições. Por exemplo, na ESTSetúbal são 23,7% do total dos docentes, deste 86 % eram doutorados à data da publicação da Lei 7/2010, encontrando-se no último escalão da categoria de adjunto, índice 225)

Também estes concursos poderão levar à entrada de novos Profs. Coordenadores nas Instituições, em vez da progressão dos actuais Profs. Adjuntos e conseqüentemente ao despedimento de dois assistentes por cada novo coordenador.

Assim a exigência de abertura de concursos para Prof. Coordenador, responsabilizará certamente a FENPROF pelo despedimento de vários colegas e pela não progressão de muitos Professores Adjuntos, ao mesmo tempo que são ultrapassados por outros que vêm de fora.

A FENPROF cometerá certamente um erro sindical grave se continuar a fazer a exigência de abertura de concursos.

Em sentido oposto, se n.º5 do artigo 8º -A do regime transitório for cumprido e os Presidentes dos Institutos Politécnicos derem deferimento aos requerimentos, para as provas publicas, que foram apresentados pelos docentes com mais de 15 anos de serviço a tempo integral, não haverá a consequência de despedimento de colegas (pois o aumento salarial, consequência da progressão, será de 82€ do índice 225 para o 230), será resolvido o problema da progressão da carreira de muitos colegas que há muito vêm a sua progressão bloqueada e será dado cumprimento rapidamente aos objectivos do ECPDESP, nomeadamente os 50% de Profs. Coordenadores, que deverá ser atingido dentro de 2,5 anos de acordo com a lei, garantindo também através da figura da "tenure" uma maior estabilidade de emprego a estes colegas.

A via correcta de reivindicação da FENPROF é a da exigência do cumprimento do regime transitório, o do reconhecimento e defesa de que a expressão "respectiva categoria", do n.º 9 do art. 6.º e do n.º 5 do artigo 8º-A, se refere objectivamente à categoria para a qual se prestou provas.

\*Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal